



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001209/2008-39
Recurso nº 254.693 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.099 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CONSTRUTORA AMARANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE NATAL/RN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. ART. 31 DA LEI N. 8212/1991, REDAÇÃO DA LEI 9711/1998. EMPRESA SEM CONTABILIDADE REGULAR. AFERIÇÃO DE PARCELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA PARA APLICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 14% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL (ART. 600, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 605, V, DA IN SRP/MPS N. 03/2005).

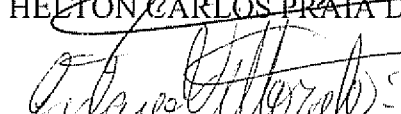
Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou Requerimento de Restituição de Retenção – RRR, em 05.12.2005, com a finalidade ter restituído valores que teriam-lhe sido retidos em excesso em virtude de retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados de adequação de agências da Empresa de Correios e Telégrafos, mediante de cessão de mão-de-obra, nas competências de 11/2003, 12/2003 e 04/2004. Segundo à Requerente os valores a serem restituídos eram de R\$ 4.588,67 (fls. 11). Juntou em seu pedido, os documentos: Requerimento de Restituição de Retenção, Cópia do contrato social e última alteração; Cópia do instrumento de procuração; Cópia das folhas de pagamento referente às competências envolvidas; Cópia das notas fiscais, faturas emitidos pela Recorrente à tomadora dos serviços; Demonstrativo de notas fiscais, faturas e serviços, elaborado pela Recorrente; Declaração de que a Recorrente não possui escrituração contábil regular. Entretanto, não apresentou os contratos de prestação de serviço ou outros documentos que discriminassem as parcelas dos serviços que se referiram a materiais, equipamentos, e mão de obra.

Seu pedido fora negado pela Delegacia da Receita Federal de Natal/RN. O indeferimento do pedido fora motivado na ausência de contabilidade regular, o que obriga à aferição indireta da parcela do serviço prestada a título de mão-de-obra, bem como nenhum outro elemento que pudesse comprovar que houve discriminação e especificação do serviço. Assim, aplicou como base de cálculo da retenção e das contribuições a porcentagem de 40% sobre o valor das notas fiscais. Inclusive, apurou créditos a serem recolhido pela Recorrente no valor de R\$ 7.056,04 (Sete Mil, Cinqüenta e Seis Reais e Quatro Centavos). Os dispositivos fiscais em que a decisão se apoiou foram os: art. 33, §§ 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei nº. 8.212/91, arts. 232, 233 e 235 do RPS (Decreto nº. 3.048/1999), e arts. 427 e 428 da Instrução Normativa SRP/MPS nº. 03, de 14 de julho de 2005 (fls. 63-66). Ao que consta nas folhas 76, foi dada ciência da decisão à Recorrente no dia 26.07.2007.

Inconformado com a decisão *a quo*, ao que se encontra nos autos, apresentou dois recursos ao presente conselho, ambos réconhecendo a necessidade de aferição indireta, mas contestando a porcentagem aplicada, requerendo a aplicação da margem de 14% referente à serviços de construção civil realizado com a utilização de equipamentos, exceto manuais, como estipulado pelos artigos 600, parágrafo único, c/c art. 605, V, da IN SRP/MPS n. 03/2005. Na primeira peça de recurso juntado (fls. 78 sem carimbo de protocolo), apresenta novo cálculo de restituição, aplicando a aferição de salário contribuição na proporção de 14% do valor das notas fiscais e faturas, o que lhe indicaria um valor de R\$ 1064,14 a ser restituído. Ainda, apresenta um novo documento, uma cópia de GPS referente à retenção da nota fiscal n. 78, paga pela tomadora dos serviços, a título de retenção no valor de R\$ 759,90, a qual não teria sido considerada na decisão recorrida. Na segunda peça de recurso (fls. 88), requer também novo cálculo incluindo às competências de fevereiro, julho, agosto, setembro e outubro de 2003 e as competências de junho, agosto e setembro de 2004, juntando apenas duas GPS das competências de 08 e 11/2003. Tais alterações no pedido gerariam um valor a restituir de R\$ 2.404,62.

A autoridade *a quo* apresentou contra-razões em face da primeira peça de recurso, mantendo os argumentos da decisão recorrida, bem como apontou que não havia nos autos quaisquer documentos que comprovassem que os serviços se tratavam de construção civil, na forma dos artigos 600, parágrafo único, c/c art. 605, V, da IN SRP/MPS n. 3/2005. Quanto à GPS de valor de R\$ 759,90, juntada às fls 80, ela informa que a mesma se refere à competência de 02/2003, não analisada pelo pedido original.

Assim, os autos vieram à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por sorteio, ao presente relator.

Este é o meu relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

Preliminarmente, em razão de haver duas peças de recurso juntadas nos autos, em que ambas reconhecem parte da decisão recorrida (quanto à aferição) mas contestam a porcentagem aplicada, diferenciando-se entre elas pela inclusão de períodos a serem considerados para restituição, cumpre sanear parte do processo.

Sob pena de suprimir instâncias de julgamento, o que excederia a competência do CARF/MF (art. 1º do Regimento Interno) deixo de conhecer e apreciar os recursos quanto aos períodos de fevereiro, julho, agosto, setembro e outubro de 2003 e as competências de junho, agosto e setembro de 2004, pois não se encontravam na peça inicial do Requerimento de Restituição de Retenção (fls 01 e 11). Contudo, quanto às demais competências e matérias, entendo que a irregularidade acima apontada não prejudica a análise do mérito, na forma do art. 59, §3º, do Decreto n. 70.235/1972.

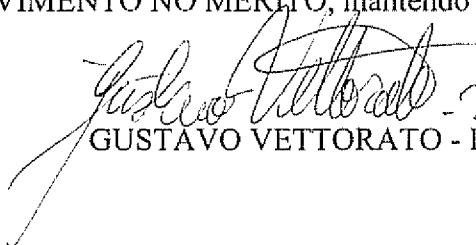
Dessa forma, conheço do recurso voluntário quanto às competências de novembro e dezembro de 2003 e abril de 2004.

Saneado e ultrapassadas as questões preliminares, passo ao mérito.

A razão não acompanha a Recorrente quanto a aplicação dos arts. 600, parágrafo único, e art. 605, V, da IN n.3 Da SRP/MPS, de que se deveria aferir a base de cálculo (salário contribuição) na proporção de 14% sobre o valor das notas fiscais e faturas. Nos autos do processo realmente não há quaisquer elementos que possam confirmar de que os serviços prestados tratavam-se de construção civil, somente existe informação de que realizaram serviços de “adequação de Agências de UFRN/RN, para implantação do Banco Postal” (fls 19-20). Serviços desse tipo podem ser de várias naturezas, inclusive de informática. Ou seja, a situação apresentada não dá amparo para aplicação dos dispositivos dos arts. 600, parágrafo único, e art. 605, V, da IN n. 03/2005 SRP/MPS, apenas para a aplicação dos arts. 427 e 428 da Instrução Normativa SRP/MPS nº 03/2005, conforme aplicado pela decisão *a quo* na proporção de 40%. Ou seja, aferição realizada pela decisão recorrida, a priori, com base na ausência de elementos constitutivos adequados é a correta.

Quanto a GPS no valor de R\$ 759,90, juntada pela Recorrente, a mesma não é referente aos períodos analisados, logo nada influem no resultado deste julgamento.

Dessa forma, o meu voto é no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, quanto aos períodos de novembro e dezembro de 2003 e abril de 2004, e NEGAR-LHE PROVIMENTO NO MÉRITO, mantendo a decisão *a quo* inalterada.


GUSTAVO VETTORATO - Relator